



PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 25/2018

Referência: Projeto de Lei nº 10/2018

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.814, de 14 de junho de 2001, que “Institui o Certificado de Mulher Cidadã”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação jurídica, o Projeto de Lei nº 10/2018, de iniciativa do Legislativo Municipal, protocolado em 20/03/2018, de autoria da Mesa Diretora.

Aduz a justificativa que a iniciativa de alterar a lei 1.814/2001, no que concerne ao período de entrega da honraria e o prazo para protocolo da mesma estão motivados na necessidade de ajustar o texto legal para a realidade vivida no Legislativo, vez que já é costume da Casa fazer a entrega destas homenagens durante a Semana Legislativa, possibilitando com o ajuste proposto, fazer a entrega em um ou outro evento.

Também o prazo fixado para o encaminhamento e protocolo da homenagem, até o último dia do ano legislativo, acabava não sendo cumprido, sendo adequado estabelecer um prazo antes da entrega, fixado agora em 60(sessenta) dias, o que avalia como razoável.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:



II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Neste quesito, observamos que o presente PL é bastante enxuto, composto por apenas quatro artigos, e apresenta pequenas falhas na técnica legislativa, o que sugerimos seja ajustado na redação final, alinhando aos padrões técnicos exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre ajustes na Lei nº 1.814/2001, que institui o Certificado de Mulher Cidadã.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica assim estabelece:

Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Também define a Lei Orgânica que a concessão de honorarias no município é de iniciativa concorrente do Prefeito e dos Vereadores, senão vejamos:

“Art. 156. A concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município é de iniciativa do Prefeito Municipal e dos Vereadores”



Portanto, no exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, como homenagens a pessoas de destaque na comunidade por relevantes serviços prestados, bem como fazer ajustes na referida lei.

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, como homenagens a pessoas de destaque na comunidade, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 6º, XXIV e art. 156 da Lei Orgânica Municipal, além da Lei Municipal nº 1814/2001.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30,



incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela Lei Orgânica:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, percebe-se que a Câmara Municipal possui legitimidade para criar as honrarias, dispor sobre as condições para sua entrega, como data, prazo de encaminhamento, numero de homenageados, entre outros.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 10/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, com as ressalvas acima referidas.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final, bem como a Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem Estar social para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 23 de março de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402